PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO nº. 0000080-79.2019.8.05.0099 COMARCA DE ORIGEM: IBOTIRAMA/BA. RECORRENTES: ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, IV, E 347, § ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; E ARTIGO 16, § ÚNICO, IV, DA LEI Nº. 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DA LEI SUBSTANTIVA PENAL PÁTRIA. 1 - RESE INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1.1) PREAMBULARMENTE. PLEITO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. COM O FITO DE REFORMAR A DECISÃO OUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA A CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA, HAJA VISTA SUA SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OFÍCIO COLACIONADO AO ID Nº. 20782368, SUBSCRITO PELO JUÍZO DE 1º. GRAU, INFORMANDO ACERCA DA CIÊNCIA DO PARQUET SOBRE A DECISÃO OBJURGADA EM 30/01/2020. RESE OUE FORA INTERPOSTO EM 03/02/2020. CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 591, DO CPPB. PRELIMINAR DE REJEITADA. 1.2) MÉRITO: ROGO PELA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO PRIMEVO, QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA A CLAUDIO AMÉRICO DE LIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS, HAJA VISTA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA. 2 - RESE INTERPOSTO POR ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ: 2.1) PRELIMINARMENTE: ROGO PELA ATIPICIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA, EM FACE DE SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. TRECHOS DESTACADOS PELO RECORRENTE QUE SE LIMITAM À ARGUMENTAÇÃO DE SUA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO MÉRITO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. LIMITAÇÃO, POR PARTE DO JUÍZO PRIMEVO, À FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CUMPRIMENTO LINEAR DO ARTIGO 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DA CIDADANIA. PRELIMINAR REJEITADA. 2.2) MÉRITO: PEDIDO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO INSURGENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 415, IV, DO CPPB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL QUE DEMONSTRE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 23 DO CPB. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS ELEMENTOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUBSTRATO MÍNIMO CONSTATADO. DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS FÁTICAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENCA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENTABULADAS NOS ARTIGOS 413 E 415, AMBOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL IMPROVIMENTO. 3 - CONCLUSÃO: RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, tombados sob n° 0000080-79.2019.8.05.0099, em que figuram como Recorrentes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ e, Recorridos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e CLAUDIO AMÉRICO DE LIMA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos por ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 16 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda

Câmara Criminal 1ª Turma RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO nº. 0000080-79.2019.8.05.0099 COMARCA DE ORIGEM: IBOTIRAMA/BA. RECORRENTES: ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA RELATÓRIO Versa o feito em epígrafe acerca de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, ID´s nº. 18097756/18097762, interpostos por ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, em face da Decisão de ID nº. 18097747, que o pronunciou, assim como a CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, IV, e 347, § único, ambos do Código Penal Brasileiro; e artigo 16, § único, IV, da Lei nº. 10.826/2003, na forma do art. 69 da Lei Substantiva Penal Pátria; bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ID nº. 20781416, com o fito de restabelecer a prisão preventiva de CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA. Da análise dos autos, verifica-se Denúncia oferecida em 18/02/2019, a qual foi recebida na mesma data e ordenada a notificação para apresentação de Respostas, as quais foram apresentadas em 26/02/2019, tendo sido designadas assentadas de instrução, que ocorreram nos dias 04/04/2019, 16/05/2019 e 26/11/2019. Encerrada a fase instrutória da primeira fase do procedimento especial dos crimes dolosos contra a vida. foram apresentadas alegações finais, sucessivamente, pelo Ministério Público e Defesa, respectivamente, com prolação da Decisão de Pronúncia em 02/04/2020, ERIVELTON SILVA PEREIRA DE OUEIROZ, em 11/05/2020, interpôs Recurso em Sentido Estrito, no qual destacou que o "juiz cometeu excesso de linguagem ao antecipar-se ao juízo da culpa, que cabe aos jurados do Tribunal do Júri, afirmando que a autoria e a qualificação do crime estão provados". (SIC) Pontuou que o Juízo a quo "afirmara a autoria do acusado no crime, informando ainda que o mesmo é perigoso, fala que praticou o crime sem possibilitar a defesa, o que pode influenciar negativamente os jurados". (SIC) Asseverou que o Recorrente estava no estrito cumprimento do dever legal, por ser Policial Militar, e que, por isso, faz jus à causa excludente de ilicitude, o que desencambaria na sua absolvição sumária, em face do quanto contido no artigo 415, IV, do CPPB. Testilhou, outrossim, que deveria ser, ainda, o Recorrente, absolvido, por ter, supostamente, agido em legítima defesa, excludente de ilicitude entabulada no artigo 25 do CPB, porque "os Réus estavam devidamente escalados, atendendo diligência policial, devidamente escalado, e agiu para repelir injusta ameaça e agressão, vez que se não tivesse reagido teriam sido ele a vítima" (SIC), além de terem prestado socorro à vítima, em tempo que denominou como "razoável" (SIC), qual seja, 50 (cinquenta) minutos. Entabulou que "restou convencido de que os policiais militares utilizaram desforco necessário para proteção de suas integridades físicas, além de terem agido em estrito cumprimento do dever legal, porquanto repeliram injusta e atual agressão que sofriam, além de terem utilizado dos meios que dispunham naquele momento". (SIC) Disse que o Recorrente não foi intimado para participar da reconstituição, sublinhando que "os peritos informaram que tal fato trouxe prejuízo ao Réu". (SIC) Enunciou que "os policiais não foram cientificados de tal intimação, de tal modo foi questionado ao Comandante da Companhia a respeito do Recebimento" (SIC), bem assim que este fato fora ocasionado pelo Delegado de Polícia, "que já com o intuito de fazer com que os policiais não participassem, informou que havia os intimado sendo tal fato mentira". (SIC) Alegou, ademais, que as testemunhas também não foram intimadas à participarem da reconstituição, salientando suposta "omissão observada no laudo de

reprodução simulada, quando não se ilustrou as informações individuais das quatro testemunhas e não se certificou que cada ato foi isolado, para não permitir que a descrição de uma interferisse na descrição da outra. Finalmente, a pouca extensão da área examinada, quando havia histórico de disparos de arma de fogo, etc e tal". (SIC) Afirmou acerca da necessidade de "inadmissibilidade do laudo de reprodução simulada dos fatos, por não ter havido intimação dos acusados para o acompanhamento dos trabalhos, a reconstituição realizada durante o inquérito demonstra-se eivada de vícios, até mesmo pelas próprias testemunhas ouvidas". (SIC) Sublinhou a suposta inexistência de testemunhas oculares no momento do crime, bem assim contestou as conclusões periciais, afirmando que "não existe indícios de tiros de execução ou os conhecidos tiros a curta distância, bem como não teria como um perito delimitar se ocorreram tiros em locais diferentes, primeiro pois não houve tal relato por nenhuma das testemunhas, e segundo porque como demonstra-se o perito procura delimitar duas causas mortes, sendo dois tiros como fatais divergindo até mesmo do próprio Laudo pericial". (SIC) Rebateu, outrossim, a tese de que a arma teria sido implantada na mão da vítima, haja vista entender que o fato de não ter sido constatado chumbo em suas mãos não é o suficiente para levar a esta assertiva, contestando, mais uma vez, os Laudos Periciais. Explanou que a arma encontrada com a vítima, no dia dos fatos, foi a mesma, que, aparentemente, teria publicado em rede social, bem assim contra-argumentou no sentido de que esta faria parte da facção criminosa Bonde do Maluco, além de ser usuária de substâncias psicotrópicas e se utilizar, em redes sociais, de imagens que fariam apologia à morte de policias. Destacou supostas contradições nas declarações das testemunhas, nas fases inquisitoriais e judiciais, e pugnou, ao cabo, pelo "recebimento e provimento do presente recurso, reformando a sentença para absolver o recorrente com lastro no artigo 415, IV, do Código de Processo Penal". (SIC) Ve-se, no ID nº. 18097764, Despacho do Juízo a quo, para que o Ministério Público apresentasse Contrarrazões ao RESE interposto por ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, as quais vieram aos autos no ID nº. 18097766, 21/08/2020, pelo conhecimento e improvimento do Recurso interposto e, na seguência, os autos, que eram físicos, foram encaminhados ao Núcleo Unijud — Central de Digitalização do TJ/BA, tendo retornado em 05/05/2021. À luz do que dispõe o artigo 589 do CPPB, ID nº. 18097877, após longo procedimento em face da transferência do Recorrente ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ para o RDD, inclusive com a oposição de Embargos de Declaração, o Magistrado primevo manteve a Decisão impugnada. Certificou-se, pois, no ID nº. 18097880, que o Recorrente ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ fora devidamente intimado da Decisão de Pronúncia, assertiva que não ocorrera no que pertine ao Recorrido CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA. Consoante Despacho de ID nº. 18097885, o Juízo a quo determinou a intimação de CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA, por edital, o que fora devidamente cumprido, concorde Certidão de ID nº. 18097891. Ve-se, ainda, do ID nº. 18097893, datado de 27/07/2021, que fora certificada a informação de impossibilidade de remessa do feito ao "2º grau, em virtude de problemas técnicos no Sistema PJE, após tentativas diárias sem exito e vários chamados abertos no Service Desk (nºs: 2085257, 2095116 e 2106085), solicitando solução, os mesmos foram encerrados e o problema persiste. Certifico, ainda, que um novo chamado foi aberto no Service Desk, nesta data, e aquardamos resolução para remessa dos mesmos tão logo seja sanado o problema".(SIC) O mesmo ocorrera em 04/08/2021, conforme Certidão de ID n° . 18097894, repetindo-se em 09/08/2021, ID n° . 1809789, tendo sido

oficiado, inclusive, o então Presidente do TJBA, Desembargador Lourival Almeida Trindade, ID nº. 18097898. O Juízo a quo, de oficio, reavaliou a custódia cautelar do Recorrente, ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, consoante Decisão de ID nº. 18097902, datada de 10/08/2021, tendo sido devidamente intimados os interessados, com ciência, inclusive, do Ministério Público do Estado da Bahia. Os autos foram, finalmente, distribuídos, mediante prevenção, a este Relator, em 17/08/2021, consone Certidão de ID nº. 18171754, tendo sido despachado, no dia imediatamente posterior, ID nº. 18182883, nos seguintes termos: "Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, em face da decisão de pronúncia prolatada, em seu desfavor, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA. Houve equívoco no cadastramento do presente recurso, já que, como dito, a insurgência é do Acusado, devendo, pois, ser retificada a autuação pela Diretoria de Distribuição de 2º Grau. Após isso, considerando a existência das razões e contrarrazões recursais, bem como o juízo de retratação pelo Juízo "a quo", encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justica para oferecimento do opinativo, no prazo de lei. Após, voltem os autos conclusos". A retificação fora efetuada, conforme certificado no ID nº. 18320435, em 23/08/2021 e, em 03/11/2021, juntou-se aos autos, pela Secretaria da Segunda Câmara Criminal, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, datado de 03/02/2020, com um pedido único: que fosse revogado o benefício da liberdade provisória concedido em favor de CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA. Na mesma ocasião, colacionou-se aos autos, ID nº. 20781417, a Decisão que concedeu Liberdade Provisória a CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA, em 10/12/2019, com informações subscritas pelo Juízo de Primeiro grau, ID nº. 20782368, nos seguintes termos: "Atendendo ao quanto solicitado, encaminho a Vossa Excelência as seguintes informações do Recurso em Sentido Estrito nº 0000080-79.2019.8.05.0099, tendo como recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e recorrido CLAUDIO AMÉRICO DE LIMA. Em relação à primeira diligência, em consulta aos autos da ação penal 0000080-79.2019.8.05.0099, observa-se que no dia 10 de dezembro de 2019 foi proferida decisão concedendo liberdade provisória ao Recorrido mediante cumprimento de cautelares, bem como foi determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (Id. 103428028), conforme cópia extraída dos mencionados autos enviada juntamente com este ofício. No dia 30 de janeiro de 2020, o Ministério Público foi intimado (Id. 103428315) para apresentar as alegações finais e, consequentemente, tomou ciência da concessão da liberdade provisória, conforme consta em anexo na cópia do ato ordinatório. Em relação à segunda diligência, venho por meio do presente informar que as gravações das audiências estão armazenadas em diversos DVDs, sendo repassadas para o computador a fim de serem disponibilizadas por meio de porta arquivos, objetivando a celeridade do acesso a elas por Vossa Excelência. Por se tratar de grande quantidade, informo que até o dia 27 de outubro de 2021 estaremos compartilhando-as por meio da ferramenta disponível no TJBAmail, dedicando a urgência que o caso merece". (SIC) As Contrarrazões foram apresentadas no ID nº. 18097726, ocasião em que a Defesa de CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo Parquet, ante sua intempestividade, na medida em que "a decisão objurgada fora publicada no dia 16 de dezembro de 2019, tendo sido o recurso interposto somente no dia 04 de fevereiro de 2020". (SIC) A Procuradoria de Justiça, ID nº. 21192957, manifestou-se "pela conversão do feito em diligência, a fim de que o juízo a quo seja

instado a encaminhar as respectivas mídias eletrônicas, contendo toda a prova oral colhida nas audiências audiovisuais, ou adotar quaisquer outras providências que se façam necessárias para que este órgão Ministerial tenha acesso às provas ora requestadas".(SIC) Os autos vieram conclusos em 10/11/2021, tendo sido despachado, no dia imediatamente posterior, ID nº. 21308826, deferindo-se o pleito do Parquet. Por ocasião do ID nº. 21825225, observa-se as seguintes informações prestadas à Corte Cidadã, datadas de 23/11/2022: "Acusa-se o recebimento do ofício encaminhado por Vossa Excelência, nesta data, através do e-mail institucional deste gabinete, em razão da comunicação do Eg. Tribunal da Cidadania quanto ao Recurso em Habeas Corpus sob nº. 123.727, tendo, como Paciente, ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ. Primeiramente, registre-se que, no âmbito deste Tribunal de Justiça, tramitou o Habeas Corpus autuado nº. 8028754-63.2021.8.05.0000, cuja ação autônoma de impugnação fora distribuída e indeferido o pedido de liminar no dia 03/09/2021, pela Desembargadora Substituta, em face do licenciamento deste Relator, conforme se percebe a certidão do ID 18692647. Requisitadas as informações, estas foram prestadas pelo Juízo a quo. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que, tempestivamente, lançou o seu opinativo. Posteriormente, na data de 21/10/2021, à unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do remédio heróico, conforme se vê do acórdão anexo, sendo imperiosa a necessidade de transcrição da Ementa: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, IV; ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPB; C/C ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº. 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69, DO CPB. 1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. RECONSTITUIÇÃO SIMULADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REJEIÇÃO DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160, CAPUT, DO RITJBA. IMPOSSIBILIDADE. 2. CONCLUSÃO: NÃO CONHECIMENTO." O Recurso Ordinário Constitucional fora interposto na data de 26/10/2021, como se pode constatar da movimentação processual. Seguem, ainda, a senha para consulta eletrônica do processo nesse Tribunal de Justiça da Bahia, bem como despacho, decisão interlocutória, opinativo ministerial, certidão de remessa dos autos para apreciação da liminar pela Desembargadora Substituta e acórdão respectivo. Por fim, importante destacar, também, que tramita o Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa do Paciente, com autuação sob n° . 0000080-79.2019.8.05.0099, tendo sido despacho em 11/11/2021, convertendo-se o feito em diligência, como se infere do documento anexo". No ID nº. 22261902, renúncia de mandato do então Advogado de ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, LEONARDO ANASTÁCIO MASCARENHAS, OAB-BA 27.975, tendo sido os autos conclusos a este Relator, em 02/12/2021 e despachado, no mesmo dia, ID nº. 22288772, com o seguinte teor: "Considerando a interposição do recurso, observa-se que, quando da remessa do Processo Judicial Eletrônico para este Eg. Tribunal, não foram anexadas as mídias produzidas durante a instrução, impõe-se a conversão do feito em diligência, converteu-se, em 11/11/2021, o feito em diligência e determinou-se a expedição de ofício ao Juízo a quo, a fim de que fossem requisitadas as citadas mídias. Certo é que, nos autos, até a presente data, não há comprovação de haver sido cumprido o referido despacho do ID 21308826. Para além disso, na petição do ID 22261902, o advogado LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB/BA 27975), RENUNCIA o mandato que lhe fora outorgado. Diante disso, encaminhe-se os autos à SECRETARIA, a fim de que cumpra, imediatamente, o despacho do ID 21308826; também, imediatamente,

proceda à exclusão do causídico LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB/BA 27975), mediante certificação, nos autos, inclusive, com a devida anotação sistêmica. Após a juntada das mídias, repita-se, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. O presente despacho tem força de ofício, devendo, também, a secretaria acostada a cópia do documento acima apontado no despacho do ID. 21308826". As mídias foram enviadas, de forma física, tendo este Relator despachado o feito, em 10/12/2021, ID nº. 22747750, determinado a devolução dos documentos ao Juízo a quo, a fim de que fossem devidamente juntados aos autos, em formato compatível. De acordo com o ID nº. 25406261, datado de 06/03/2022, nota-se petição do Recorrente ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, pugnando pelo regular andamento do Recurso em epígrafe, em face do lapso de tramitação, tendo sido os autos despachados no dia imediatamente posterior, ID nº. 25415374, in verbis: "Considerando a petição da Defesa, bem como o direito constitucionalmente assegurado acerca da duração razoável do processo, determina-se que a secretaria, com urgência, adote as providências necessárias à juntada das mídias, como já determinado anteriormente por este Julgador, inclusive, oficiando-se ao Juízo Primevo, dando-se seguimento à marcha processual. Ultimada a diligência ora determinada, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo". Em 14/03/2022, mais um a vez, despachou-se o feito, ID nº. 27853403, para que fosse cumprida, com urgência, a diligência pleiteada por este Egrégio Tribunal, qual seja, encaminhar as mídias do presente processo, com cumprimento em 25/03/2022, ID n° . 27853405, as quais foram anexadas em 26/03/2022, ID n° . 27756366. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou, em 16/05/2022, ID nº. 28680697, "pela conversão do julgamento em diligência, para correção dos links de audiência disponibilizados ou que seja viabilizado o acesso às provas colhidas por outro meio adequado, após o que me voltem os autos com vista para pronunciamento definitivo". (SIC) Nova conclusão em 17/05/2022 e, no mesmo dia, Despacho de ID nº. 28730079, determinando-se "a remessa dos autos à secretaria, a fim de que sejam anexadas as mídias produzidas durante a instrução do feito. Em caso de impossibilidade, converte-se o feito em diligência e determina-se o encaminhamento dos autos ao Juízo a quo, para cumprimento imediato". (SIC) Ainda em 17/05/2022, certidão de remessa dos autos ao Juízo de origem, ID nº. 28766291, com certificação datada de 19/05/2022, ID nº. 28927945, da iuntada das mídias ao sistema PJE Mídias. Novel conclusão efetuada em 31/03/2022, tendo o feito sido Despachado no dia imediatante posterior, com vista à Procuradoria de Justiça, ID nº. 29556172, que apresentou Parecer, ID nº. 29689746, pelo conhecimento e improvimento do Recurso interposto por ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ. Em 02/06/2022, os autos vieram conclusos, com informações à Corte Cidadã, ID nº. 32151846, datada de 26/07/2022, em face do Habeas Corpus tombado sob o nº. 756.974/BA, com Decisao, em 29/07/2022, ID nº 32372113, chamando o feito à ordem, nos seguintes moldes: "Tratam-se de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO interpostos, simultaneamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, em face da concessão da liberdade provisória ao corréu e a Decisão de Pronúncia, respectivamente. Os autos foram encaminhados, originariamente, na forma física a este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em face do recurso interpostos pelo Parquet, sendo necessária a conversão do feito em diligência, quando, em verdade, havia sido prolatada a decisão de pronúncia, ocorrendo alguns equívocos pela serventia judiciária de 1º Grau. Pois bem. Estas são algumas das

considerações relevantes para demonstrar a necessidade de chamamento do feito à ordem, sobretudo porque, agora e tão somente, pode-se constatar que, quando da migração/digitalização dos autos, as peças do recurso interposto pelo Ministério Público encontram-se às fls. 332 (ID. 18097673) e as devidas contrarrazões (fls. 385), no ID. 18097726. Diante do exposto, determina-se: a) a remessa dos autos à secretaria ou ao SECOMGE, a fim de proceda-se a retificação dos recursos, cadastrando-se, também, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na condição de Recorrente, e do corréu CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA, como Recorrido; b) após isso, os autos deverão ser encaminhados à PROCURADORIA DE JUSTIÇA para opinativo acerca do recurso interposto pela Acusação. Ultimadas as diligência, voltem os autos conclusos imediatamente". No mesmo dia, certificou-se a retificação do cadastramento, ID n° . 32379804, tendo sido juntadas, uma vez mais, em 02/08/2022, as mídias concernentes à assentada instrutória, ID nº. 32489529, com petição a fim de chamar o feito à ordem, ID nº. 32735131, subscrita pelo Recorrente ERIVELTON SILVA PEREIRA DE OUEIROZ: "Ora não se trata de Recursos simultâneos, vez que o recurso de ID18097673, foi interposto em 03/02/2020 antes mesmo da prolação da decisão de pronuncia. Ademais ressalta—se ainda que o referido recurso foi enviado para o Tribunal na mesma época pelo sistema E-saj, inclusive tendo como relator Vossa Excelência, que até a presente data não fez o julgamento do recurso. Ou seja não há o que se falar em simultaneidade na impetração, nem mesmo na decisão que deu causa o Recurso. Ademais resta claro que o RESE interposto pelo Ministério Público contra Claudio Américo já estava sob a relatoria de Vossa Excelência, a mais de 02 anos sem o devido julgamento. Não cabe agora querer que ambos os recursos sejam julgados como se fossem simultâneos vez que o recurso interposto pelo Ministério Público conta Claudio Amerio já estava em curso e discute a liberdade concedida pelo Juízo aguo. O recurso interposto por Erivelton Silva Pereira de Queiroz, trata-se de Recurso contra Decisão de Pronuncia, da qual até a presente data o Corréu se foi intimado. Ademais o referido recurso em discussão nos presentes autos, trata-se de fato não simultâneo, vez que o ministério Público NÃO INTERPÔS RECURSO DA MESMA DECISÃO, sendo assim NÃO HÁ O QUE FALAR EM SIMULTANEIDADE DE RECURSOS. Não pode o Requerente ser penalizado por erros dessa vara e desse Relator, ao tumultuar o processo e atrasar o julgamento do mesmo. O Recurso em Sentido Estrito do requerente que interposto a mais de 02 anos sem julgamento, e a mais de um ano pendente de analise por vossa Excelência de forma equivocada foi arquivado sem analise conforme se depreende de ID32555078. Dessa forma verifica-se cerceamento latente a defesa do Ora requerente. Dessa forma chama feito a Ordem, para que o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO POR ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ volte a ter seu curso normal. A LEI COMPLEMENTAR ${\sf N}^{\scriptscriptstyle extstyle 2}$ 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 que Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dispõe em seu artigo 35, os deveres dos magistrado, dentre eles o de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar. Nitidamente tal dispositivo legal se atrela aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo. A constituição da República Federativa do Brasil, tem como fundamento o respeito pela dignidade humana (Art 1, inc III), regendo-se inclusive em suas Relações internacionais pela prevalência de direitos humanos (Art 4, inc II), sendo assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc LXXVIII), de modo que são deveres do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para

sentenciar ou despachar, e/ou determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; (Art 35, inc II e III LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979), de modo que ainda, a demora imputada exclusivamente ao Poder Judiciário não possa prejudicar o direito do paciente". Mais uma vez, conclusão dos autos em 07/08/2022, tendo sido despachado no dia posterior, 08/08/2022, ID n^{o} . 32761584, determinando-se o cumprimento do ID nº 32372113, com opinativo da Procuradoria de Justiça, ratificando o Parecer anterior, no que pertine ao Recurso interposto por ERIVELTON SILVA PEREIRA DE JESUS, ao passo que, no que concerne ao RESE interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo conhecimento e provimento, para que fosse decretada, novamente, a custódia cautelar de CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA. No ID nº. 33197700, informações exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca do não conhecimento do Habeas Corpus tombado sob o nº. 756.974-BA, com conclusão efetuada a este Relator em 08/08/2022. É o que insta relatar, sucintamente. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO nº. 0000080-79.2019.8.05.0099 COMARCA DE ORIGEM: IBOTIRAMA/BA. RECORRENTES: ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA VOTO 1- RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1.1 - PREAMBULARMENTE. PLEITO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, COM O FITO DE REFORMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA A CLÁUDIO AMÉRICO DE LIMA, HAJA VISTA SUA SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OFÍCIO COLACIONADO AO ID Nº. 20782368, SUBSCRITO PELO JUÍZO DE 1º. GRAU, INFORMANDO ACERCA DA CIÊNCIA DO PARQUET SOBRE A DECISÃO OBJURGADA EM 30/01/2020. RESE QUE FORA INTERPOSTO EM 03/02/2020. CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 591, DO CPPB. PRELIMINAR DE REJEITADA. Inicialmente, verifica-se, da análise das Contrarrazões, pleito pelo não conhecimento do Recurso em epígrafe, haja vista a suposta intempestividade, quando da sua interposição. Ocorre, entretanto, que o Juízo a quo, como se nota da análise do ID nº. 20782368, informou o que segue: "Em relação à primeira diligência, em consulta aos autos da ação penal 0000080-79.2019.8.05.0099, observa-se que no dia 10 de dezembro de 2019 foi proferida decisão concedendo liberdade provisória ao Recorrido mediante cumprimento de cautelares, bem como foi determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (Id. 103428028), conforme cópia extraída dos mencionados autos enviada juntamente com este ofício. No dia 30 de janeiro de 2020, o Ministério Público foi intimado (Id. 103428315) para apresentar as alegações finais e, consequentemente, tomou ciência da concessão da liberdade provisória, conforme consta em anexo na cópia do ato ordinatório. (grifos acrescidos) Ve-se, evidentemente, que fora devidamente adimplido o prazo de 05 (cinco) dias entabulado no artigo 591, da Lei Adjetiva Penal, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada e o recurso conhecido, em sua integralidade. Conhece-se, pois, do recurso, haja vista adimplir, in totum, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, dessarte, ao seu respectivo exame. 1.2 - MÉRITO: 1.2.1 - ROGO PELA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO PRIMEVO, QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA A CLAUDIO AMÉRICO DE LIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. HAJA VISTA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA. O presente inconformismo, manejado

pelo Parquet baiano, como já relatado, objetiva reformar decisão do Juízo a quo, que concedeu liberdade provisória ao Recorrido CLAUDIO AMÉRICO DE LIMA, em razão de não vislumbrar a necessidade de implementação da medida excepcional. Como se sabe, a decretação da custódia preventiva exige a presença, concomitante, dos seus pressupostos, requisitos e, pelo menos, um dos fundamentos, entendidos, respectivamente, como aqueles insculpidos nos artigos 313, 312 (segunda parte) e 312 (primeira parte), todos do CPPB, os quais serão ora examinados. A análise dos referidos elementos é realizada de forma progressiva, porquanto, inexistente o primeiro deles (pressupostos), sequer deve-se passar ao exame do segundo (requisitos), que, outrossim, ausentando-se, afasta, por completo, a possibilidade de apreciação do terceiro (fundamentos). No que pertine aos pressupostos, a Lei Processual Penal impõe a imprescindibilidade da existência de, ao menos, uma das hipóteses elencadas no art. 313 do CPPB, para que, então, prossiga-se na discussão sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar. Significa afirmar, em vista disso, que não havendo enquadramento da situação fática em nenhum dos incisos do dispositivo retrocitado, afastar-se-á, incontinenti, a possibilidade de imposição da medida extrema. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo subexamine: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II — se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (grifos acrescidos) In casu, vislumbra-se que CLAUDIO AMÉRICO DE LIMA foi pronunciado pela prática, em tese, dos Crimes previstos nos artigos 121, 82º, IV, e 347, § único, ambos do Código Penal Brasileiro; e artigo 16, § único, IV, da Lei nº. 10.826/2003, na forma do art. 69 do da Lei Substantiva Penal Pátria, estando, portanto, adimplidos os pressupostos, haja vista serem delitos dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos . Ao perfilhar por esta linha de intelecção, outrossim, revelam-se imprescindíveis os requisitos exigidos à imposição da cautelar em epígrafe, consubstanciados na prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, que estão devidamente presentes no caso em testilha. Observe-se, pois, que o Juízo a quo, quando a Decisão de Pronúncia, ID nº. 18097747, estampou o fumus commissi delicti: "A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelo exame cadavérico, declarações das testemunhas, bem como fotografias e laudo apresentado aos autos. A autoria, lado outro, também recai sobre os acusados, visto que a morte da vítima decorreu de ato praticado pelos acusados em união de desígnios. O contexto circunstanciado evidenciado leva este Juízo ao convencimento preliminar de que o fatídico evento, sob uma análise preliminar desta fase processual, foi um crime

doloso contra a vida. A tese levantada pelo Defesa de ausência de crime não merece ser acolhida nesta fase processual, especialmente porque as robustas evidencias apresentas aos autos apontam, em grau de probabilidade, para a prática de um crime doloso contra a vida."(SIC) (grifos acrescidos) Assim, estão patentemente presentes os requisitos da segunda parte do art. 312 do CPPB, a saber, indícios de autoria e prova da existência do fato criminoso. Resta examinar, portanto, os fundamentos necessários à custódia cautelar. A despeito dos respeitáveis argumentos elencados na Decisão combatida, que concedeu a liberdade provisória, este Desembargador concorda da conclusão adotada pelo Julgador precedente, haja vista a inexistência do Periculum Libertatis. Note-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que fora colacionado ao ID nº. 38637797, Decisão do Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, REYNALDO SOARES DA FONSECA, dando conta de que o corréu, ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, ora Apelante, teve sua prisão preventiva rebogada, de ofício. Impende salientar, desta forma, que ambos os Apelante/Apelado tiveram, em tese, a partir da leitura da Denúncia e, também, Decisão de Pronúncia, a mesma participação na suposta autoria do crime de competência do Tribunal do Júri, não havando, pois, razoabilidade na decretação da custódia cautelar de CLAUDIO AMÉRICO DE LIMA, se em liberdaed está ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ. Nessa toada, veja-se, entende a Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. AGENTE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE POR FORÇA DE ORDEM CONCEDIDO PELO STJ. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM. LEGALIDADE. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por fundamentação inidônea e estendeu, de ofício, a ordem aos corréus. 2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.3. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o excerto da sentença que decretou a prisão preventiva do agravado carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tudo em consonância com o que determina o 387, § 1º, do mesmo regramento legal. 4. O agravado respondia ao processo em liberdade desde agosto/2019, por força de ordem concedida por esta Corte Superior, no julgamento do pedido de extensão formulado no HC n. 476.537/ES. Caso em que o excerto da sentença que impôs a prisão preventiva ao agente não apresentou qualquer motivação concreta acerca do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida extrema, notadamente a imprescindibilidade da segregação; nada foi dito acerca do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 5. O indeferimento do direito de recorrer em liberdade ao acusado que assim respondeu a ação penal depende da demonstração de fato novo que justifique a instauração da

custódia, o que não ocorreu, na espécie. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos concretos que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema. Constrangimento ilegal configurado. 6. Extensão dos efeitos da ordem. Legalidade. Os corréus se encontram na mesma situação fático-jurídica do agravado (embora condenados também por associação para o tráfico): prisões preventivas revogadas por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 476.537/ES (e pedido de extensão correlato); e redecretadas com base no mesmo excerto da sentença condenatória, considerado inidôneo, neste julgamento. Adequação ao art. 580 do Código de Processo Penal. 7. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma. 8. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 713.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)(grifos acrescidos) Infere-se, diante de todo o contexto exposto, que a segregação pretendida pelo Ministério Público do Estado da Bahia não possui respaldo fático, porquanto indubitavelmente presentes os pressupostos, requisitos, mas nenhum dos fundamentos, conforme adredemente exposado. 2 — RECURSO INTERPOSTO POR ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ: 2.1 - PRELIMINARMENTE: ROGO PELA ATIPICIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA, EM FACE DE SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. TRECHOS DESTACADOS PELO RECORRENTE QUE SE LIMITAM À ARGUMENTAÇÃO DE SUA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO MÉRITO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. LIMITAÇÃO. POR PARTE DO JUÍZO PRIMEVO, À FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CUMPRIMENTO LINEAR DO ARTIGO 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DA CIDADANIA. PRELIMINAR REJEITADA. Inicialmente, verifica-se ter afirmado, o Recorrente, que o Juízo Primevo teria afirmado "que a autoria e a qualificação do crime estão provados" (SIC) e, ainda que "que o mesmo é perigoso, fala que praticou o crime sem possibilitar a defesa, o que pode influenciar negativamente os jurados".(SIC) Pois bem. A fim de que seja, de forma acachapante, rechaçada esta afirmativa, leia-se, ipsis literis, a Decisão de Pronúncia colacionada ao ID nº. 18097747: "Cuida-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averigua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado aos acusados. Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer vício formal, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito. Como propalado pela doutrina, a decisão de pronúncia se limita a justificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal Popular, sem, contudo, proceder à análise aprofundada das provas e à fundamentação exaustiva acerca do acervo probatório, sob pena de caracterizar supressão de instância. Assim, provada a materialidade do crime e havendo suficientes indícios de autoria, desde que não seja o caso de absolvição sumária (art. 415 do CPP), impronúncia ou desclassificação, justifica-se o pronunciamento do (s) acusado (s) para que seja (m) submetido (s) à Júri popular. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. PRETENDIDA REFORMA. ANÁLISE DE PROVA. INCABIMENTO. SÚMULA 7ISTJ. 1. Em juízo preambular, não se exige prova cabal da autoria, sendo permitido ao magistrado realizar um cotejo dos fatos e das provas trazidas aos autos e, assim, manifestar-se acerca da existência de materialidade e indícios de autoria. 2.(...) (STJ. REsp 738.292/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010, REPDJe 19/04/2010). Feitas estas considerações, procederei ao exame de

admissibilidade da acusação, levando em conta que a "prova da existência do crime significa convicção de certeza sobre a materialidade" e "indício suficiente de autoria significa a existência de elementos probatórios que convençam da possibilidade razoável de que o réu tenha sido o autor da infração". A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelo exame cadavérico, declarações das testemunhas, bem como fotografias e laudo apresentado aos autos. A autoria, lado outro, também recai sobre os acusados, visto que a morte da vítima decorreu de ato praticado pelos acusados em união de desígnios. O contexto circunstanciado evidenciado leva este Juízo ao convencimento preliminar de que o fatídico evento, sob uma análise preliminar desta fase processual, foi um crime doloso contra a vida. A tese levantada pelo Defesa de ausência de crime não merece ser acolhida nesta fase processual, especialmente porque as robustas evidencias apresentas aos autos apontam, em grau de probabilidade, para a prática de um crime doloso contra a vida. Assim, observo a materialidade suficiente para recair sobre os Acusados, e, em respeito ao princípio do "in dubio pro societate", a apreciação da autoria compete ao Tribunal do Júri, quando há indícios da autoria, pois do contrário estar-se- ia violando o princípio do Juiz natural. Dessa forma, não vislumbro ser cabível, in casu, os institutos da impronúncia ou absolvição sumária. No que concerne às qualificadoras, somente poderão ser afastadas na pronúncia quando forem claramente inexistentes, caso contrário deverão ser apreciadas pelo Júri. Quanto aos possíveis crimes conexos, estes também devem ser levados para análise do tribunal do júri, nos termos do art. 78 do CPP. Considerando que no caso em apreço não há qualquer circunstância que afaste a qualificadora inserta na denúncia, não vislumbro ser possível afastá-la de plano. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, observo que a prisão preventiva do acusado ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ ainda se faz necessária, para resquardar a Ordem Pública e a Instrução Criminal, conforme vasta fundamentação já proferida por este Juízo ao longo do processo. Como é sabido, a prisão preventiva é uma medida de última ratio, pois impera o entendimento de que o artigo 282, do Código de Processo Penal, aplica-se a todas as restrições à liberdade de locomoção, seja as de maior intensidade (prisão processual), seja as de menor intensidade (medidas diversas da prisão). Desse modo, devem balizar as decisões que restringem a liberdade de locomoção do indivíduo os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade. Analisando os autos, vê-se que foi decretada a prisão preventiva do réu, devidamente alicerçadas em valores protegidos pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual — a tutela da ordem pública e a tutela da efetividade do processo. Ademais, não se verifica mudança no contexto fático no qual se insere a conduta atribuída ao requerente, impondo-se, por consectário lógico, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois o fato delituoso descrito gera uma situação de comprovada periculosidade e elevada lesão ao meio social. Deve-se levar em consideração as circunstância do crime e as consequências dele, praticado por um servidor público, que, aparentemente, retirou a vida de uma pessoa sem possibilitar a sua defesa, em situação completamente leviana. Ressalto que, embora o requerente afirme ser primário, detentor de bons antecedentes, trabalhador e com residências fixa, é assente a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que circunstâncias favoráveis ao agente, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída, não têm o condão de afastar os demais fundamentos para o decreto de prisão preventiva, e, tampouco, de conferir

ao acusado o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. Nesse sentido a jurisprudência: (...) As condições pessoais favoráveis do recorrente — primariedade, bons antecedentes — não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. Precedentes. 4. (...). (STJ RHC 17060 / RJ) grifei. Digno de nota, ainda, que o modus operandi, isto é, a maneira como o crime foi cometido, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave como relatados nestes autos, são indicativos, como periculosidade dos indiciados, da garantia da ordem pública, da necessidade de prisão cautelar, porque são uma afronta a regras elementares do bom convívio social. Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoas propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. A respeito, preleciona Mirabete que a custódia preventiva deve ser decretada sob tal justificativa a fim de se evitar "que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propensa à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." Lado outro, entendo que a instrução criminal deve ser resguardada, ante informações dentro dos autos de possível ameaça às testemunhas e o temor que algumas testemunhas estão de prestar suas declarações. Entendo que, no presente caso, qualquer outra medida cautelar será inócua, já que o acusado, aparentemente, é pessoa perigosa e, em liberdade, provavelmente, será um risco à sociedade local. Quanto às demais alegações de ilegalidade, tais como, nulidade da prisão pelo uso de algemas, nulidade de jurisdição, excesso de prazo (do inquérito e do processo), ausência de audiência de custódia e suspeição do antigo juiz, todas elas, perderam o sentido da sua análise, já que foram analisadas ao longo das diversas apreciações da prisão preventiva, pelo Juízo de Primeiro grau e também pelos Egrégios Tribunais Superiores. HI - DISPOSITIVO Ante as razões explanadas, com fundamento no art. 413, caput, do CPP PRONUNCIO ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ e CLAUDIO AMERICO DE LIMA, devidamente qualificados nos autos, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, haja vista as fundadas razões de que tenham sido os responsáveis pela prática dos crimes capitulados nos termos do art. arts. 121, 82º, IV, e 347, parágrafo único, ambos do CP, e art. 16, parágrafo único, IV, da lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP. Mantenho a prisão preventiva do Acusado ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ. DETERMINO que os autos sejam unidos devidamente os seus 07 (sete) volumes, na ordem correta, com a utilização da técnica correta de apensamento. DETERMINO que seja juntada cópia desta decisão nos autos n° 0000075-57.2019.805.0099, 0000064-28.2019.805.0099, 0000065-13.2019.805.0099 e 0000037-45.2019.805.0099, bem como, posteriormente, arquive-se os supramencionados autos, todos, por perda do objeto. Procedam-se às intimações necessárias, observando que a intimação dos acusados deverá ser feita pessoalmente, nos termos do art. 420, do CPP. Concedo à presente decisão força de Mandado Judicial. Após a preclusão desta decisão, volte-se concluso para diligências e marcação de sessão do Júri". Vislumbra-se, neste diapasão, que as afirmações entabuladas pelo Recorrente, que poderiam, em tese, levar, ainda que

supostamente, à um excesso de linguagem do Juízo, foram atinentes, única e exclusivamente, à custódia cautelar; vide grifos amarelos. Veja-se, neste enfoque que, do contrário do que fora pontuado pelo Recorrente, o Juízo Primevo fora extremante cuidadoso quando da Decisão de Pronúncia e sua fundamentação, sem que, em qualquer momento, tivesse afirmado, de forma clara, objetiva e concreta, que a autoria do crime está provada ou, ainda, suas qualificadoras. vide grifos verdes. Não há, portanto, caracterização subjetiva, por parte do Juízo a quo, de excesso de linguagem, sendo, inclusive, neste escopo, o entendimento da Corte da Cidadania sobre o assunto: (...). PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁCULA RECHAÇADA. 1. A instância de origem se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do Superior Tribunal de Justiça cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.479/ES , Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 25/5/2016) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSUAL. . PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO) TIDO POR COATOR. 1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não há falar em excesso de linguagem. 2. A eventual referência a depoimentos não torna, ipso facto, nula a pronúncia se o faz o magistrado com comedimento. 3. Não suscitada e, por isso mesmo, não decidida no acórdão tido por coator a questão do excesso de prazo na prisão, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância, ainda mais tratando-se de impetração assestada contra acórdão de recurso em sentido estrito, como um verdadeiro sucedâneo recursal. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 357.808/ PE , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/12/2016) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A fundamentação das decisões judiciais, a teor do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Na espécie, inexiste o apontado constrangimento ilegal por excesso de linguagem na decisão de pronúncia, já que não se verifica adjetivação excessiva ou exagero na apreciação das teses acusatórias, tendo o decisum se limitado a expor os elementos factuais que dão suporte ao provimento judicial aqui impugnado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no HC: 663059 CE 2021/0128863-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)(grifos acrescidos) Queda-se, dessarte, rejeitada a preliminar em testilha. Conhece-se, pois, do recurso, haja vista adimplir, in totum, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, dessarte, ao seu respectivo exame. 2.2 — MÉRITO 2.2.1 - PEDIDO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO INSURGENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 415, IV, DO CPPB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL QUE

DEMONSTRE OUAISOUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 23 DO CPB. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI OUE EXIGE APENAS ELEMENTOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUBSTRATO MÍNIMO CONSTATADO. DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS FÁTICAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENCA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENTABULADAS NOS ARTIGOS 413 E 415, AMBOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL IMPROVIMENTO. Consoante é de conhecimento comezinho, o procedimento estabelecido em lei para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, dada a relevância do bem jurídico tutelado, tem peculiaridades específicas, submetendo-se a duas fases, a saber, a judicium accusationis e a judicium causae. A primeira, também denominada de sumário da culpa, objetiva a colheita de provas mínimas que sejam capazes de atestar a materialidade do fato imputado ao agente, bem assim os indícios de autoria, que justifiquem a continuidade do processamento. Ou seja, busca-se a verificação de que aquela demanda tem viabilidade fática e jurídica, evitando o seu prosseguimento em casos nos guais seja manifesta a inexistência de crime doloso contra a vida. Nessa toada. a etapa inicial do procedimento bipartido em testilha, que se encerra com uma decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, a depender das circunstâncias fáticas, consiste em uma espécie de colheita preliminar de elementos informativos, realizada sob o crivo de todos os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo penal. em especial, contraditório e ampla defesa, conduzido por um Juiz Togado que, ao final, formará o seu convencimento, examinando se é minimamente viável o prosseguimento à segunda fase de tal procedimento especial. A judicium causae, noutro giro, consiste exatamente nessa etapa seguinte, com submissão do caso ao Juízo natural responsável pelo exame meritório exaustivo de casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional expressa, qual seja o Tribunal do Júri, formado pelo corpo de jurados, Magistrados populares, componentes das mais variadas camadas e setores sociais, selecionados através de procedimento imparcial previsto legalmente, a quem cabe a decisão final em casos tais. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, na etapa atual, cabe ao Magistrado, tão somente, a verificação da presença dos elementos mínimos da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, bem como o exame acerca da presença de causas manifestas que excluem o crime, de modo que, teses duvidosas, ou passíveis de mais de uma interpretação fática, devem ser, necessariamente, valoradas pelo Tribunal Popular, sob pena de inaceitável violação da competência constitucional mencionada. A respeito deste procedimento, leciona o festejado doutrinador Eugênio Pacelli: "(...) O procedimento do Tribunal dol Júri é bifásico. Há, em verdade, duas fases muito bem delineadas. A primeira seria destinada à formação da culpa, agora denominada instrução preliminar, enquanto a segunda ao julgamento propriamente dito ou da acusação em plenário. A distinção tem destino ou destinatários certos. É que o julgamento dos crimes da competência do Tribunal do Júri é atribuído a pessoas não integrantes do Poder Judiciário, escolhidas aleatoriamente nas diferentes camadas sociais da comunidade, de quem, em regra, não se espera qualquer conhecimento técnico sobra a matéria. (...) A faseentão denominada de acusação e de instrução preliminar, ou do judicium accusationis é reservada para decisão acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. (...) Nossa legislação, para evitar que todos os processos penais que tivessem por objeto a morte de determinada pessoa fossem encaminhados, desde logo, ao Tribunal do Júri, preferiu reservar ao Judiciário um juízo

prévio acerca da natureza dos fatos em apuração, para a definição da competência jurisdicional a ser exercida. (...) A fase da instrução preliminar é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Dizemos provável ou possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se, então, de juízo de admissibilidade. (...)" (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª Edicão. Editora Atlas: São Paulo, 2012. p. 711/712) (Grifo acrescido). Acolitando-se nestas premissas, constata-se, após minuciosa anamnese dos autos, não merecer reforma a Decisão objurgada, havendo, nos fólios processuais, substrato fático e jurídico suficientes para o pronunciamento do Recorrente. Nessa eufonia, exsurge do feito estar satisfatoriamente demonstrada, para esta etapa procedimental, a materialidade delitiva, evidenciada pelo Laudo de Exame de Necropsia, ID's. nº 18097117 e 18097218, o qual atesta que a vítima veio a óbito em decorrência de "Traumatismo Crânioencefálico, meio físico e instrumento perfuro contundente". Ademais, cumpre salientar, da análise do mesmo Laudo, as minúcias das lesões havidas, a saber: "Ferida perfuro contusa de formato irregular, medindo 1cm, em região temporal logo atrás e abaixo do lóbulo da orelha direita, com características de orifício de saída de projétil de arma de fogo: Ferida perfurocontusa de formato alongado, medindo 0.9 cm. em região cervical, em ser terço médio lateral direito, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, apresentando bordas invertidas, equimóticas e com halo de enxugo; 3. Ferida perfurocontusa de formato arredondado, medindo 0,7 cm, em região frontoparietal esquerda, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, apresentando bordas invertidas, equimóticas e com halo de enxugo; 4. Ferida perfurocontusa de formato arredondado, medindo 0,7 cm, em região peitoral anterior, para esternal direita, na altura do 4º espaço intercostal direito, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, apresentando bordas invertidas, equimóticas e com halo de enxugo; 5. Ferida perfurocontusa de formato arredondado, medindo 0,7 cm, na face medial do terço médio do antebraço esquerdo, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, apresentando bordas invertidas, equimóticas e com halo de enxugo, Ferida perfurocontusa de formato irregular, medindo 1cem, em região temporal logo atrás e abaixo do lóbulo da orelha direita, com características de orifício de saída de projétil de arma de fogo; 2. Ferida perfurocontusa de formato alongado, medindo 0,9 cm, em região cervical, em ser terço médio lateral direito, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, apresentando bordas invertidas, equimóticas e com halo de enxugo; 3. Ferida perfuro contusa de formato arredondado, medindo 0,7 cm, em região frontoparietal esquerda, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, apresentando bordas invertidas, equimóticas e com halo de enxugo; 4. Ferida perfurocontusa de formato arredondado, medindo 0,7 cm, em região peitoral anterior, paraesternal direita, na altura do 4º espaço intercostal direito, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, apresentando bordas invertidas, equimóticas e com halo de enxugo; 5. Ferida perfurocontusa de formato arredondado, medindo 0,7 cm, na face medial do terço médio do antebraço esquerdo, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo,

apresentando bordas invertidas, equimóticas e com halo de enxugo, 6. Ferida perfurocontusa de formato irregular, medindo icm, na face ventral do terço médio do antebraço esquerdo, com características de orifício de saída de projétil de arma de fogo; 7. Ferida perfurocontusa de formato irregular, medindo 1 cm, em região dorsal, paravertebral esquerda, na altura T3, com características de orifício de saída de projétil de arma de fogo; 8. Ferida perfurocontusa de formato arredondado, medindo 0,7 cm, em região lombar, lateral à linha medioclavicular direita, na altura do 8º arco costal direito, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, apresentando bordas invertidas, equimóticas e com halo de enxugo; 9. Ferida perfurocontusa de formato irregular, medindo cm, em região toracolombar, lateralmente à linha medioclavicular esquerda, na altura do 6º espaço intercostal esquerdo, com características de orifício de saída de projétil de arma de fogo; 10. Ferida perfurocontusa de formato irregular, medindo icm, em região lombar, na linha medioclavicular direita, na altura do 10º espaço intercostal direito, com características de orifício de saída de projétil de arma de fogo".(SIC) Outrossim, resta a materialidade provada, também, no Laudo Pericial ID nº. 18097117, além do Laudo de Perícia Criminal, Reconstituição do Crime, anexado aos ID´s nº. 18097218 e ID. 18097219. Verifica-se que, de iqual sorte, existem indícios mínimos suficientes de autoria, pelos depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitorial, como na primeira fase judicial do Tribunal do Júri. Observe-se o que fora testilhado pela Testemunha Auricelia Maria Vieira da Silva: "(...) Eu me recordo dos fatos. Eu estava em minha casa, tomando banho, debaixo do chuveiro e ouvi falar que Erivelton tinha executado Marquinhos, ouvi falar, não vi. Eu ouvi dois barulhos, mas não sei se era pneu, bomba, ou o que era, mas também não sei se era tiro, porque lá no JAVI é normal estourar pneu, estourar bomba... fui trabalhar, encontrando Carvoeira no caminho, que disse que o policial teve um atrito e "derrubou" Marquinhos. Nisso eu achei que fosse brincadeira e continuei meu trabalho em meu trailer, porque fica a uns 700 metros de onde eu estava ao local dos fatos. Comentaram que já tinham levado Marquinhos, eu pensei que tivesse levado para o hospital e continuei trabalhando, porque o rapaz que morreu não trabalhava comigo, ele as vezes fazia algum favor pra mim, passava no trailer, colocava um carvão na churrasqueira e pronto. Eu não fui até o local em momento algum. Eu fui ao local porque teve a perícia e o delegado foi me buscar, mas eu não fui nem antes, nem depois. Nunca vi Marcos andar armado. Nesse dia dos fatos ele passou lá em meu trailer, colocou o carvão na churrasqueira e saiu com a bicicleta e eu fui pra casa tomar banho. Nesse dia ele estava vestido com a camisa, short e tênis. Eu ouvi os dois barulhos, não sei informar do que era, porque eu não estava, encontrei com Carvoeira e ele me disse assim: "o policial derrubou um alí", porém ele não citou nomes. Eu não estava no local, mas ouvi falar que os policiais colocaram a vítima na viatura, inclusive eu pensei que tinham trazido ele para o hospital, onde o hospital mais próximo seria Ibotirama. Quando acontece alguma emergência, ligam para o SAMU e eles trazem para Ibotirama, porém eu não sei informar se eles ligaram para o SAMU. Segundo Miranda, parente dele, disse que havia trazido ele para o hospital de Ibotirama. Não sei com quantos disparos ele foi atingido. Eu não sofri nenhum tipo de ameaça, as vezes ele ficava no São Geraldo, outras vezes dormia na borracharia e já dormiu duas vezes em uma casa de meu irmão, ele (Marcos) não tinha ponto certo pra ficar, mas todos confiavam nele. No dia dos fatos eu estava na minha casa, dentro do banheiro, embaixo do chuveiro. Eu achei que ficava a

700 metros do local, eu ouvi dois barulhos de explosão, não posso afirmar que foi tiro, porque lá eu escuto toda hora barulho de pneus estourando, bombas. Eu só posso afirmar o que vi com meus olhos, eu não fui até o local, quando vi a vítima pela última vez ele estava de camisa. Ele (Marcos) trabalhava na borracharia com Aleandro, mas não sei dizer se ele andava com pessoas envolvidas com droga, nem se ele era envolvido ou usuário de drogas. Ele ganhava pouco dinheiro na borracharia, por vezes a gente dava até um prato de comida para marcos, porque ele ajudava a gente. Eu o vi a mais ou menos uns 30min antes de ocorrer os fatos. Eu pedi para Marcos colocar carvão na churrasqueira, eu vendo espetinhos. O meu filho tinha saído com a bicicleta, e Marcos foi colocar carvão na churrasqueira; quando Marcos chegou eu fui tomar banho, porque ele sempre faz favor pra todo mundo, e no momento que eu sai, ficou meu filho. O meu filho tinha saído na bicicleta, quando meu filho chegou, Marcos colocou carvão na churrasqueira, pegou a bicicleta e saiu. Essa bicicleta é de um outro rapaz que tem lá, e eu sei disso porque meu filho falou pra mim, quando eu retornei que eu soube do ocorrido, meu filho me falou que Marcos havia acabado de sair de bicicleta, então nem acreditei muito nisso, achamos que era conversa. Eu confiava nele a ponto de saber que ele não me roubaria, eu deixava ele sozinho no trailer. Eu sabia que ele usava maconha porque a mãe dele me disse, na época dos fatos eu não sabia que ele usava, soube depois. – conhecia a vítima desde criança, a mãe dele já trabalhou comigo, eles nasceram lá. Eu via ele direto, ele ficava na casa de um, na casa de outro. Eu o vi 30min antes dos fatos, ele passou no meu trailer, colocou carvão na churrasqueira, pegou a bicicleta e saiu. Ele trajava uma camiseta amarela, um short vermelho, tênis e boné na cabeça. A primeira intimação que recebi foi quando a mãe da vítima disse que eu tinha que vim, porque se eu não viesse o delegado iria me buscar, mas eu não recebi papel nenhum, e não podia falar a respeito de algo que eu não vi, depois eu recebi uma notificação e vim. A reconstrução dos fatos eu fui informada através de Eliana, ela disse que a gente tinha que estar presente no local, de início eu me recusei a ir, depois os policiais chegaram ao local, porém eu disse o mesmo que contei aqui. Todo mundo sabe que o barulho foi de disparo, mas eu não afirmo porque eu não vi. Eu apenas prestei solidariedade para a mãe da vítima que trabalhou comigo, eu não sirvo como testemunha, porque eu não vi nada, então não posso ser testemunha nem de um lado nem de outro. Inclusive a tia do Erivelton é como se fosse minha irmã. Em momento algum eu confirmei que fosse disparo, eu disse que ouvi que foi barulho, eu teria que ver com os meus olhos pra afirmar que vi. Eu não sirvo pra ser testemunha, na verdade eu não queria estar aqui de forma alguma, mas infelizmente é obrigatório. .(...)". (grifos acrescidos) (SIC) (grifos acrescidos) (SIC) (Termo transcrito e conferido do ID nº. 18097733) Outrossim, o que fora asseverado pela testemunha Itamara Pereira dos Santos: (...) Eu sou prima distante da vítima. Eu me recordo dos fatos. Nesse dia eu estava em frente ao Espetinho Show, fica bem em frente onde ocorreu os fatos, é um local que vende espetinho, jantinhas, no povoado do JAVI. Eu estava no espetinho com os colegas meu, uns colegas que trabalham na firma CAIAPOM, inclusive eles já foram embora, só estavam prestando serviço, juntamente com Eliana e minha irmã Jucimara, mas a irmã não foi testemunha, porque ela estava grávida e nem foi ao local. Nós estávamos sentados e ele passou rapidinho de bicicleta, parou, conversou um pouquinho com a gente e "rompeu", trajava camisa quando passou e falou com a gente. No momento em que ele estava na quadra, ele estava sem camisa, porém quando voltou já estava

vestido, posterior eu ouvi um tiro, e ainda falei "foi tiro!", mas eu falei brincando pois achava que era bombinha, porque a gente permanecia assistindo ao jogo na quarta-feira, depois ouvi outro tiro, e os caminhoneiros levantaram e falaram que tinha sido tiro mesmo, e eu pensei, se eles estavam falando é porque conhecem, aí eles romperam pro local, e eu segui eles, quando eu chequei no local vi só os dois policiais pegando o menino do chão e jogando na viatura e saíram com ele, foi bem rápido. EU OUVI APENAS DOIS TIROS, NÃO OUVI MAIS. O LOCAL DOS TIROS FOI ATRÁS DO ESPETINHO, PERTINHO, QUANDO CHEGUEI AO LOCAL EU VI DOIS POLICIAIS, PORÉM NÃO RECONHEÇO OS ROSTOS E NÃO CONHEÇO PELOS NOMES, POIS NÃO TENHO INTIMIDADE, EU SÓ VI QUE FORAM DOIS POLICIAIS QUE PEGARAM O MENINO E JOGARAM DENTRO DA VIATURA. EU NÃO ENCOSTEI MUITO PERTO, POIS FIQUEI COM MEDO. QUANDO CHEGUEI AO LOCAL OS POLICIAIS NÃO FALARAM NADA, E TAMBÉM NÃO VI SE TINHA ARMA PRÓXIMO DA VÍTIMA, SÓ VI QUANDO O POLICIAL ABRIU A VIATURA, PEGOU ELE, JOGOU NA VIATURA E SAIU. DEPOIS QUE OS POLICIAIS JOGARAM ELE NO CARRO, PASSARAM O PÉ SOBRE A AREIA QUE TINHA NO LOCAL, PORQUE TINHA UMA AREIA, E EU NÃO SEI O QUE ELES QUERIAM FAZER, DEPOIS QUE ELES SAÍRAM EU FUI OLHAR, E TINHA UNS PINGOS DE SANGUE, POUCO MAS TINHA. UM SÓ DOS POLICIAIS QUE PASSOU O PÉ NO CHÃO, PORÉM NÃO SEI QUAL FOI. EU NÃO SEI QUAL FOI A MOTIVAÇÃO DOS FATOS. Não sei dizer se ele já foi preso ou processado, pois ele fica do JAVI pra Barreiras, NUNCA VI ELE ARMADO, mas eu sabia que ele usava os "trem dele", as drogas. NUNCA OUVI FALAR QUE ELE MEXESSE EM NADA DE NINGUÉM. É RESPEITADOR E O POVO CONFIAVA EM MARCOS. O PESSOAL DEIXAVA O MERCADO E ELE OLHAVA, NUNCA OUVI DIZER QUE ELE PEGASSE NADA DAS PESSOAS. ELE TRABALHAVA NUMA BORRACHARIA. Eu não sabia que ele estava jogando bola, depois do acontecido, minha madrinha passou mal, pois ouviu um grito e achou que era o filho dela. Madrinha me chamou pra ir com ela buscar o filho dela que estava na casa da namorada. No caminho, passei na quadra pra falar com as meninas que conversavam com ele, e elas ainda disseram que eu estava mentido porque ele estava jogando bola com elas pouco tempo atrás, e em seguida saíram pra rua pra ver se era verdade. Eu não sei o motivo, não sei se ele jogou "pilera" nos policiais, eu não sei, o povo conversa demais, FALARAM QUE OS POLICIAIS JÁ ESTAVAM DE OLHO NELE E EM OUTROS COLEGAS DELE E QUERIAM PEGAR E MATAR, PORÉM SÓ FALAVAM QUE ERAM OS POLICIAIS, NÃO CITAVAM NOMES. DEPOIS DESSE OCORRIDO, EU SOUBE QUE ELE DISSE QUE QUANDO SAÍSSE IRIA MATAR AS TESTEMUNHAS, INCLUSIVE EU NAO QUERIA VIM, SÓ VIM PORQUE DISSERAM QUE SE EU NÃO VIESSE, MANDARIAM ORDEM DE PRISÃO. A ELIANA ESTÁ COM MEDO, ERA PRA SER TESTEMUNHA, MAS NÃO VEIO. ERIVELTON PAROU ELIANA NA RUA, DEUS UNS "TABEFES" NELA, E DISSE QUE IRIA PEGA-LA, QUERIA LEVA-LA PRA UMA ESTRADA DE CHAO E O COLEGA DELE NAO DEIXOU. NO DIA SEGUINTE ELIANA FOI EMBORA E EU NÃO TIVE MAIS CONTATO COM ELA. TODOS NÓS ESTAMOS COM MEDO. DEPOIS QUE ELES COLOCARAM A VITIMA NA VIATURA SEGUIRAM SENTIDO A IBOTIRAMA, SE ELES PARARAM EM OUTRO LOCAL EU NÃO VI. NÃO SEI QUANTOS TIROS FORAM DEFLAGRADOS, EU VI O COMENTÁRIO QUE NA PERÍCIA FORAM DE 4 A 5 TIROS, PORÉM EU NÃO QUIS PERGUNTAR A MÃE DELE, POIS NÃO TENHO CORAGEM. NUNCA OUVI DIZER QUE ELE FOSSE ENVOLVIDO COM CRIME. -MEU GRAU DE PARENTESCO COM A VÍTIMA É DISTANTE, NUNCA RESIDIMOS NA MESMA CASA. NO DIA DOS FATOS EU ESTAVA NO ESPETINHO SHOW, ESTAVA PASSANDO UM JOGO, TINHA DUAS TELEVISÕES, AS TELEVISÕES FICAM ALTA E É MUITA GENTE CONVERSANDO, NO DIA DOS FATOS TINHA MAIS DE 30 PESSOAS LÁ. O NOME DAS MINHAS AMIGAS QUE ESTAVAM COMIGO NO ESPETINHO É ELIANE, PAULA E OS MENINOS DA CAIAPOM OUE ESTAVAM COM A GENTE. A ÚLTIMA VEZ OUE VI A VÍTIMA FOI QUANDO ELE PASSOU E FALOU COM A GENTE, ELE ESTAVA COM CAMISA, PORÉM FOI RAPIDINHO, SÓ CUMPRIMENTOU EM CIMA DA BICICLETA MESMO E SAIU. EU NÃO ME

RECORDO A ROUPA QUE ELE VESTIA. EU NÃO POSSO AFIRMAR SE ELE ESTAVA COM ARMA. ELE FICAVA COM UM GALEGO QUE TRABALHAVA NA BORRACHARIA. EU NÃO SEI QUANTO ELE GANHAVA, MAS ELE SEMPRE TINHA O DINHEIRINHO DELE, POUCO MAS TINHA. NÃO SEI COM QUEM ELE ANDAVA EM BARREIRAS, E TAMBÉM NÃO TINHA ELE NO FACEBOOK, EU SÓ CONHECIA OS AMIGOS DELE DO JAVI. EU SABIA QUE ELE USAVA DROGAS POR CAUSA DO JEITO DELE, QUE SEMPRE BRINCAVA ME CHAMANDO PRA "FUMAR UM", PORQUE EU FUMO CIGARRO, MÁS NUNCA ME DEU, PORQUE NUNCA TINHA NO BOLSO, ELE DIZIA QUE QUANDO QUERIA USAR AS COISAS DELE IA PRA TAL "CANTO". EU NÃO SEI DIZER ONDE ELE COMPRAVA, E NEM QUEM VENDIA, TAMBÉM NÃO SEI INFORMAR SE ELE VENDIA, EU SEI QUE ELE USAVA. NÃO SEI DO ENVOLVIMENTO DELE COM COISAS ERRADAS. NO DIA DOS FATOS "NEGUINHA" DISSE QUE OUVIU DOIS GRITOS DELE DIZENDO: "- MÃE, MÃE!", ELA SAIU DESESPERADA, MOMENTO EM QUE VI E OUVI ELA COM A MÃO NO PEITO GRITANDO: "- MEU FILHO, MEU FILHO", NESSE MOMENTO A GENTE JÁ ESTAVA LÁ E OS POLICIAIS JÁ HAVIAM SAÍDO, E EU DISSE: "- NÃO MULHER, NÃO É SEU FILHO NÃO." EU NÃO SEI DIZER SE HOUVE OU NÃO HOUVE VOZ DE ABORDAGEM, POIS NO LOCAL AONDE EU ESTAVA NÃO ERA POSSÍVEL OUVIR EM RAZÃO DO BARULHO, TINHA DUAS TELEVISÕES LIGADAS EM VOLUME ALTO E MUITA GENTE CONVERSANDO. DEPOIS QUE O CARRO SAIU E QUE ELA GRITOU COM A MÃO NO PEITO, NESSE MOMENTO EU FIQUEI COM ELA. EU NÃO SEI DIZER QUAL DOS PMS QUE PASSOU O PÉ NO SANGUE QUE ESTAVA NO CHÃO. EU SOUBE DA RECONSTRUÇÃO SIMULADA PORQUE EU FUI INTIMADA. EU ESTAVA EM MINHA CASA E ME CHAMARAM. PRIMEIRO MINHA PRIMA FOI E DISSE QUE A MÃE DO MENINO MANDOU ME CHAMAR, POIS O DELEGADO ESTAVA ME CHAMANDO. RAZÃO PELA OUAL COMPARECI. POROUE SE EU NÃO FOSSE ELES IAM MANDAR ME PRENDER. QUANDO CHEGUEI, ELE (DELEGADO) CHAMAVA O NOME DAS PESSOAS, ELIANE TAMBÉM COMPARECEU. EU NÃO FUI DE LIVRE ESPONTÂNEA VONTADE, ELE MANDOU ME CHAMAR, A MENINA FOI LÁ ATÉ DE BICICLETA DIZENDO QUE O DELEGADO JÁ ESTAVA NA RUA E ESTAVA CHAMANDO MEU NOME, QUANDO EU CHEGUEI ELE PERGUNTOU SE ESTAVA TODO MUNDO NO LOCAL, PERGUNTA SOBRE ELIANE, EU ATÉ DISSE QUE ELA ESTAVA CHEGANDO E CHAMOU PELO MEU NOME E EU RESPONDI: "- TÔ AQUI!", TODAS AS TESTEMUNHAS FORAM OUVIDAS NA RUA, NO LOCAL DOS FATOS, FORAM OUVIDAS DE UM A UM, E DISTANTE UMA DA OUTRA. O POVO FICA COM MEDO DELE SAIR E FAZER ALGUMA COISA. EU NÃO OUVI NINGUÉM DIZER QUE ELE DISSE DIRETAMENTE QUE IA FAZER ALGUMA COISA QUANDO SAÍSSE, MAS O POVO FALA QUE DO JEITO QUE ELE É E PELO QUE ELE FEZ COM A VÍTIMA, ELE TEM CORAGEM DE FAZER. PESSOAL FICA FALANDO PRA MIM, E COLOCANDO COISA NA CABEÇA DA MINHA MÃE, — EU CONHEÇO A VÍTIMA DESDE PEQUENO, EU LEMBRO DELE PEQUENO. NÃO FOMOS CRIADOS JUNTOS. EU CONHECIA MAIS A MÃE DELE, QUE JÁ MOROU NO JAVI, ELA ATÉ JÁ ME CHAMOU PRA MORAR DE ALUGUEL E EU FALEI QUE NÃO. NUNCA MORAMOS JUNTOS NA MESMA CASA. EU SEI LER E ESCREVER, PORÉM EU NÃO LI O DEPOIMENTO QUE EU DEI NA DELEGACIA. RECONHEÇO A ASSINATURA COMO SENDO MINHA. A VÍTIMA VINHA E IA PRA BARREIRAS DIRETO, INCLUSIVE, ACHO QUE TINHA POUCOS DIAS QUE ELE HAVIA RETORNADO PRO JAVI DE NOVO, TINHA UNS 2 DIAS QUE TINHA VISTO ELE NA RUA. - DEPOIS DO INCIDENTE EU NÃO SEI SE OS POLICIAIS FORAM PRESOS IMEDIATAMENTE, PORQUE FUI PRA JATAÍ, MAS ACHO QUE DEMOROU UNS DIAS. DERAM UNS TIROS NA CASA DE ELIANE E ELA ACHA QUE FOI ELE (POLICIAL ERIVELTON), MAS NA ÉPOCA DESSE OCORRIDO EU NÃO ESTAVA NA LOCALIDADE, ENTÃO NÃO SEI PRECISAR QUANDO FOI, MAS FOI POUCO TEMPO DEPOIS DA MORTE DE MARQUINHOS. NO DIA DOS FATOS ELE FOI LÁ PRA MÊ, ACENDEU A CHURRASQUEIRA E VOLTOU. ELE ESTAVA JOGANDO BOLA, ESTAVA COM A CAMISA NO OMBRO, DEPOIS ELE VOLTOU VESTIDO, DE CAMISA. DEPOIS QUE ELE PASSOU EU ESCUTEI OS TIROS, MAS FOI COISA RÁPIDA. EU OUVI UM TIRO E EM SEGUIDA OUVI OUTRO, E FIQUEI SEM SABER SE ERA TIRO OU BOMBINHA, AÍ NÓS LEVANTAMOS E FOMOS ATÉ O LOCAL, MOMENTO EM QUE OS POLICIAIS PEGARAM ELE E A BICICLETA CAÍDA NO CHÃO. EU NÃO ESCUTEI ELE CHAMANDO PELA MÃE, QUEM ESCUTOU FOI

NEGA, UMA MULHER QUE MORA NA FRENTE, ELA ESTAVA DEITADA, ASSISTINDO NO SOFÁ E DISSE QUE ESCUTOU ELE CHAMANDO DUAS VEZES, ELA MORA EM FRENTE DO LOCAL. ELA DISSE QUE NÃO IA SAIR PORQUE NÃO TINHA VISTO NINGUÉM, DEPOIS QUE VIU O PESSOAL ELA SAIU E DISSE QUE FICOU DOIDA QUANDO OUVIU ELE GRITANDO "MÃE, DUAS VEZES". O POVO CONFIAVA MUITO NELE, ELE FICAVA NESSA MÊ MESMO (TRAILER), ELA SAÍA, IA TOMAR BANHO, O POVO CHEGAVA, E TODO MUNDO GOSTAVA DELE. NA BORRACHARIA MESMO, O POVO VIAJAVA E DEIXAVA ELE. NESSE DIA MESMO, QUE ACONTECEU OS FATOS, MÊ DEIXOU ELE NO TRAILER E FOI TOMAR UM BANHO, QUANDO ELA CHEGOU DO BANHO FOI QUANDO ELE SAIU E ACONTECEU ISSO COM ELE. PRIMEIRO ELE ESTAVA NA QUADRA, DEPOIS ELE FOI NA MÊ (TRAILER), AÍ QUANDO ELE VOLTOU FOI QUE ACONTECEU. (...) (grifos acrescidos) (SIC) (Termo transcrito e conferido do ID nº. 18097733) Geraldo Sérgio Silva de Almeida, Delegado da Polícia Civil, testemunhou ao relatar: "(...) As conclusões dessa reprodução simulada foi de que não existiu um confronto, e sim uma execução. EU ME LEMBRO BEM QUE ERA UM BECO UM POUCO ESTREITO, E COMO FOI ALEGADO OUE HOUVE UM CONFRONTO DEVERIA HAVER ALGUMA MARCA DE TIRO NA PAREDE, E SE A VÍTIMA ATIROU PARA CIMA NÃO ERA UM CONFRONTO, ENTÃO O QUE FOI ANALISADO PELO PERITO É QUE NÃO HAVIA NENHUM INDÍCIO DE CONFRONTO. SE EXISTIU FORJA QUANTO À EXECUÇÃO DA VÍTIMA, ESTÁ PARTINDO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO JUIZ COMO DO TRIBUNAL; O PRÓPRIO DPT É UM ÓRGÃO QUE DÁ AUTONOMIA PARA POLÍCIA CIVIL, ENTÃO NÃO HÁ FORJA. HÁ PROVAS TÉCNICAS DE QUE HOUVE UMA EXECUÇÃO E NÃO UM CONFRONTO, CONFORME FOI ALEGADO, A PERÍCIA BATEU EM TODAS AS HIPÓTESES POSSÍVEIS, TESTEMUNHAS DECLARARAM NESSE SENTIDO TAMBÉM. EU ENTENDO O INCONFORMISMO DA PARTE, MAS NÃO HOUVE UM CONFRONTO E SIM UMA EXECUÇÃO. HÁ UMA PROVA RESIDUOGRÁFICA DE PERÍCIA QUE FOI FEITA NAS DUAS MÃOS ONDE COMPROVA QUE FOI IMPOSSÍVEL A VÍTIMA TER EFETUADO QUALQUER DISPARO, JÁ QUE O RESULTADO DEU NEGATIVO. ESSE INQUÉRITO CHEGOU AO MEU CONHECIMENTO PORQUE NO MESMO DIA FOI APRESENTADO NA DELEGACIA DE IBOTIRAMA. DE IMEDIATO FIZEMOS O QUE DEVERIA SER FEITO. EU NÃO PODERIA CONCLUIR DA FORMA QUE VEIO QUE FOI UMA EXECUÇÃO, POIS SERIA PREMATURO, AÍ SIM PODERIA ALEGAR UMA PERSEGUIÇÃO OU COISA DO TIPO. INTERESSANTE SE FAZ RESSALTAR QUE EU NÃO SOU DAQUI, NÃO CONHEÇO NINGUÉM AQUI, SOU SERVIDOR DA BAHIA E SOU PAGO PARA INVESTIGAR, ESSE É MEU TRABALHO E A MINHA FUNÇÃO, NÃO ESTOU AQUI PARA FAVORECER, NEM PREJUDICAR NINGUÉM, SEMPRE TRABALHEI DENTRO DA LEGALIDADE. DESCONHEÇO QUALQUER CONFLITO ENTRE A POLÍCIA CIVIL E A POLÍCIA MILITAR. É IMPOSSÍVEL QUE EU POSSA AFIRMAR SE ANTES DA PERÍCIA O CORPO DA VÍTIMA FOI LAVADO. OS DOIS POLICIAIS CHEGARAM COM A ARMA, MAS EU NÃO SEI DIZER QUEM PEGOU, MAS OS DOIS APRESENTARAM COMO SE A VÍTIMA TIVESSE PORTANDO. EU FIZ PARTE DA RECONSTRUÇÃO. OS PERITOS ANALISARAM TODA A ÁREA E ELES CONFIRMARAM QUE NÃO HAVIA NENHUM INDÍCIO DE CONFRONTO, NEM DISPAROS NA PAREDE, E NEM OS POLICIAIS FORAM ATINGIDOS. DURANTE O PERÍODO QUE EU ESTIVE LÁ A GENTE PUXOU NO ACESSO QUE A GENTE TEM E A VÍTIMA NÃO TINHA PASSAGEM PELA POLÍCIA, NÃO HAVIA NEM UM REGISTRO E NEM ERA ALVO DE INVESTIGAÇÃO. MESMO COM A DIFICULDADE QUE EU TIVE EM TRABALHAR NO MUQUÉM, EU FIZ DIVERSOS PEDIDOS DE MEDIDAS CAUTELARES, A FIM DE PROCEDER INVESTIGAÇÕES DE TRÁFICO E OUTROS CRIMES E NUNCA FOI (MARCOS) CITADO EM QUALQUER INVESTIGAÇÃO NESSE SENTIDO. EU VI ALGUMAS FOTOS QUE OS POLICIAIS APRESENTARAM COMO SENDO DA VÍTIMA, A QUAL ELE FAZ APOLOGIA A FACÇÃO DO BONDE DO MALUCO. PORÉM EU ACHO IMPOSSÍVEL QUE ELA TENHA ALGUMA LIGAÇÃO CRIMINOSA DESSE TAMANHO, PORQUE ELA TEM TODA UMA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO E ELA NÃO IA FICAR EXPOSTA EM UMA CIDADE DESSA, ENTÃO EU ACREDITO QUE SEJA PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL QUE ELE SEJA INTEGRANTE DO BONDE DO MALUCO. EU PERCORRI JUNTO COM OS PERITOS O LOCAL ONDE FORAM DEFLAGRADOS OS TIROS CONTRA A VÍTIMA. EU NÃO TENHO MOTIVO

PARA INCRIMINAR OS POLICIAIS, NEM FORJAR TAL CONFRONTO, MUITO MENOS SOU INIMIGO DELES. - FUI EU QUE RECOLHI TODOS OS DEPOIMENTOS DO INQUÉRITO. AS PESSOAS ESTAVAM NUM BAR DE ESQUINA MUITO PRÓXIMO, CONFORME A REPRODUÇÃO SIMULADA DAVA PRA OUVIR OS DISPAROS. NINGUÉM VIU O MOMENTO DOS FATOS, LOGO EU NÃO RECOLHI NENHUM DEPOIMENTO DE ALGUÉM QUE AFIRMASSE QUE VIU. (...) A VÍTIMA NUNCA FOI PRESA, NEM INVESTIGADA, BEM COMO NÃO HAVIA NENHUMA INFORMAÇÃO QUE COMPROVASSE QUE A VÍTIMA DE FATO PARTICIPASSE DE ALGUMA FACÇÃO CRIMINOSA (BONDE DO MALUCO), E A MÃE DELE FALOU QUE A ARMA NÃO ERA PERTENCENTE A ELE, QUE ELE NÃO ANDAVA ARMADO, E MUITOS OUTROS FALARAM ISSO TAMBÉM. O MARCOS VINÍCIUS TINHA JOGADO BOLA EM UMA QUADRA LÁ NO JAVI, E DEPOIS DISSO PASSOU NO ESPETINHO SEM CAMISA, AS PESSOAS QUE FORAM OUVIDAS AFIRMARAM QUE ELE NÃO ESTAVA ARMADO, POUCO TEMPO DEPOIS QUANDO ELE ENTROU NO BECO. ELE FOI EXECUTADO. ELE NÃO ESTAVA ARMADO, ELE ESTAVA JOGANDO BOLA, FOI PRA UMA ESQUINA ONDE TEM O ESPETINHO SHOW E ESTAVA SEM CAMISA, SAIU DE LÁ E ENTROU NO BECO. A AFIRMAÇÃO DE QUE ELE NÃO ESTAVA ARMADO CONSTA NOS DEPOIMENTOS, NO INQUÉRITO. (MO) A INFORMAÇÃO DE QUE A POLÍCIA HAVIA DEFLAGRADO MAIS TIROS NO TRAJETO FOI UMA SUPOSICÃO DA PERÍCIA COM BASE NAS PROVAS TÉCNICAS, ATÉ PORQUE AS TESTEMUNHAS QUE ESTAVAM NA ESQUINA ALEGAM QUE ESCUTARAM 2 TIROS, E NO CORPO HAVIA MAIS DE 2 TIROS. O FATO OCORREU EM AGOSTO DE 2018. NÃO HOUVE TESTEMUNHAS OCULARES, MAS HOUVE TESTEMUNHAS QUE OUVIRAM, E DEVIDO AO LOCAL (ESPETINHO SHOW) QUE ERA BEM PRÓXIMO, QUANDO CHEGARAM NO MOMENTO OS POLICIAIS JÁ ESTAVAM COLOCANDO A VÍTIMA NA VIATURA. O MOTIVO DA PRISÃO ESTÁ NA REPRESENTAÇÃO. BEM COMO EU JÁ RESPONDI AQUI. EU NUNCA TIVE PERSEGUIÇÃO COM O POLICIAL, TRABALHO DENTRO DA LEGALIDADE. EU NÃO CONSEGUI CONCLUIR ESSE INQUÉRITO EM RAZÃO DA REPRODUÇÃO SIMULADA QUE DEMOROU, A PERÍCIA, E O PRÓPRIO TRIBUNAL RECONHECEU QUE NÃO HÁ EXCESSO DE PRAZOS NO INQUÉRITO. (...)" (grifos acrescidos) (SIC) (Termo transcrito e conferido do ID nº. 18097733) Pedro Rubi, testemunha compromissada, afirmou que ouviu os disparos de arma de fogo, assim como as várias pessoas que estavam no Espetinho Show, tendo asseverado, ainda, ter visto os Policias colocando a vítima dentro da viatura, após ter se direcionado ao local. Edmilson Queiroz da Silva, também testemunha compromissada, disse que "que encontrava—se a mais ou menos uns 200 metros do local do fato, conduzindo veículo automotor com vidros fechados e som ligado, e escutou dois barulhos parecidos com tiro de revólver, sendo que continuamente aproximou-se do tumulto formado em razão do jovem Marcos ter sido alvejado por policiais militares, e viu a viatura partindo, os policias envolvidos na situação são Erivelton e Claudio. Declarou que conhecia a vitima e nunca a viu armada". (grifos acrescidos) (SIC) (Termo transcrito e conferido do ID nº. 18097733) A genitora da vítima, Marinalda Moreira de Oliveira, ouvida em Juízo, declarou que: "Eu soube que ele (Marcos) chegou e falou pra minha mãe que estava sendo ameaçado por ele (Erivelton), que toda vez que Marcos passava ele (Erivelton) fazia assim pra ele (gesto de arma e tiro com as mãos). Marcos falou pra minha mãe e minha irmã que todas as vezes que ele (Erivelton) passava na viatura fazia esse gesto para ele. Não sei o motivo pelo qual ele (Erivelton) ameaçava meu filho. Meu filho não tem passagem pela polícia, nunca foi preso, nem processado. Eu tive no local duas vezes depois que aconteceu os fatos, porque assim que eu soube eu vim para o Javi, cheguei na mesma noite, era 0h00min. Primeiro quem chegou no local foi o meu pai, porque eu estava passando mal, depois eu fui. Quando meu pai chegou, a viatura havia acabado de chegar, e meu pai perguntou o que aconteceu, e Erivelton só respondeu: "Fui eu quem matei, você não sabia que seu neto era de facção não?", aí meu pai saiu. Na hora que o meu pai

chegou tinha outro policial com ele (Erivelton), porém eu não sei informar se ele teve participação no fato (...)" (grifos acrescidos) (SIC) (Termo transcrito e conferido do ID nº. 18097733) Observe-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que algumas das testemunhas fugiram da localidade, em face de se sentirem ameaçadas, não tendo sido encontradas para depor. Há casos, inclusive, como de Eliane, que participou da reprodução simulada, mas não fora encontrada para testemunhar em juízo, haja vista ter, supostamente, fugido da localidade em face de ameaças e represálias, cujas declarações, à época, se assemelharam, em muito, ao quanto detalhado por Itamara. As testemunhas Márcio Cesare Rodriques Mariano e o Policial Militar Carlos Gomes, em nada contribuíam não contribuíram para o esclarecimento dos fatos. Em sede de interrogatório, afirmou, o insurgente, ter agido em legítima defesa: "QUE para cessar a injusta agressão efetuada pela a pessoa de "MARQUINHOS" a guarnição efetuou 06 (seis) disparos; QUE a guarnição ainda colocou o "MARQUINHOS" dentro da viatura e socorreu para o Hospital Regional de Ibotirama: QUE chegando no HRI foi constatado o óbito do "MARQUINHOS": QUE a guarnição foi atendida pelo médico JHONNY MEJIA CARTAGENA; QUE a pessoa de "MARQUINHOS" tinha o costume de postar fotos com drogas e armas de fogo em suas redes sociais; QUE o "MARQUINHOS" fazia apologia à Organização Criminosa Bonde do Maluco (BDM) (...) (ID. nº 18097116 — P. 06) (grifos acrescidos) Observa-se, entretanto, quedar-se em tese isolada nos autos, aquela testilhada pelo Recorrente Erivelton Silva Pereira de Oueiroz, não sendo acompanhada por quaisquer outros elementos, sendo certo, ainda, que o Laudo Pericial não detectou pólvora combusta nas mãos da vítima. Sabese, pois, que a tese de legítima defesa só pode ser albergada, nesta fase, quando existir prova inequívoca devendo, pois, as divergências fáticas serem doravante solvidas pelo Conselho de Sentença, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente. 2. Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes. 3. O enfrentamento da versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fáticoprobatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022) (grifos acrescidos) Verifica-se, pois, que do arcabouço coligido, é perceptível a presença de elementos suficientes à continuidade do feito, com submissão da questão ao Tribunal do Júri, não se evidenciando o enquadramento da situação posta à nenhuma das hipóteses contidas nos arts. 414 e 415 do CPPB, que levariam, invariavelmente, à impronúncia ou absolvição sumária do Pronunciado, ora Recorrente. Com efeito, a atuação do Julgador, no sentido de absolver sumariamente o agente na primeira etapa do procedimento em questão, exigiria evidenciação manifesta da referida causa excludente de antijuridicidade, dotada de juízo de certeza, que permitisse, com segurança, afirmar-se a presença da

multicitada justificante. Nesse sentido, veja-se: "(...) Para que o acusado seja absolvido sumariamente, é necessário um juízo de certeza. De fato, como se pode perceber pela própria redação dos incisos do art. 415 provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe, o fato não constituir infração penal, ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime — a absolvição sumária, por subtrair dos jurados a competência para apreciação do crime doloso contra a vida, deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida por parte do magistrado. Como bem esclarece Badaró, 'a prova, quanto à existência do fato, poderá gerar no juízo três estados de convencimento. O magistrado poderá ter certeza de que o fato material existiu, caso em que estará presente um dos requisitos da pronúncia. No caso de haver dúvida se o fato existiu ou não, deverá impronunciar o acusado, porque não estará convencido da materialidade do fato (CPP, art. 414, caput). Por fim, poderá o juiz ter certeza de que o fato material não existiu, quando deverá aplicar a nova hipótese de absolvição sumária' (...)" (LIMA, Renato Brasileiro de, Curso de Processo Penal, Volume Único, Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1345) (Grifos acrescidos). Estas conclusões afastam, de inopino, a possibilidade de acatamento do pleito recursal. Eventual divergência ou dúvida fática, deve ser submetida ao Colégio de Jurados, Magistrados naturais da causa, incumbidos de realizar, com exaustão, a valoração do acontecimento colocado em questão, quando, eventualmente, poderão acolher as teses aventadas pela defesa. Afinal, a sistemática da primeira fase do Tribunal do Júri, exige apenas juízo de probabilidade e não de certeza, de modo que somente se admite a absolvição sumária, impronúncia, ou mesmo a desclassificação, quando existente manifesta ausência de materialidade e/ou autoria; revele-se causa que afaste algum dos elementos do crime; ou quando ausentes provas mínimas que robusteçam a acusação, além daguelas hipóteses em que se constate, de forma incontestável, inexistir crime doloso contra a vida, não se enquadrando, o caso subexamine, em nenhuma dessas situações, ratifique-se. Sobre o quanto testilhado, tome-se nota da inteligência insculpida pela doutrina de Eugênio Pacelli: "Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido de materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não de certeza. É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). Na essência, é mesmo assim. Mas acreditamos que por outras razões. Parece-nos que tal não se deve ao in dubio pro societate, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista. Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total

quanto aos fatos e à autoria — por isso são excepcionais. Não se pede, a pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase. Mesmo na impronúncia, que é fundada na ausência de provas, o juiz deve realizar exame aprofundado de todo o material ali produzido para atestar a sua insuficiência, já que, em princípio, não é ele o competente para a valoração do fato. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2012. p. 722/723) (Grifo acrescido) Igualmente, oportuno colacionar os seguintes julgados, donde se confirma a necessidade de submissão de controvérsias fáticas ao Conselho de Sentenca: "EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIRECÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direcão de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é guestão que cabe ao Conselho de Sentenca do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF. Processo: RHC 116950 ES. Órgão Julgador: Primeira Turma . Publicação: DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014. Julgamento 3 de Dezembro de 2013. Relator: Rosa Weber) (Grifos acrescidos) "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE SIMPLES ENVELOPAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. 0 exame de controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito, notadamente, se praticado com dolo eventual ou culpa consciente, é direcionado primacialmente ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 3. O acórdão que analisou o recurso em sentido estrito incorreu em excesso de linguagem ao utilizar expressões de certeza quanto ao elemento subjetivo do delito, com fortes qualificativos passíveis de induzir o Conselho de Sentença. 4. Em observância ao recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em atenção ao art. 472 do CPP e à vedação aos pronunciamentos ocultos, nos casos de reconhecido excesso de linguagem, o simples desentranhamento e envelopamento da peça que incorreu no vício não é suficiente, devendo ser declarada a nulidade do acórdão hostilizado, para que outro seja prolatado. 5. Habeas corpus não conhecido, mas

concedida a ordem de ofício, para anular o acórdão hostilizado, por excesso de linguagem, a fim de que os autos retornem à Corte Estadual para novo pronunciamento." (STJ; HC 308.047/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 20/04/2016) (Grifos acrescidos). "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. PROVAS QUE INDICAM TRÊS VERSÕES DOS FATOS. SENTENCA DE PRONÚNCIA AMPARADA EM UMA DELAS. CONTROVÉRSIAS OUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNICA. MEDIDA OUE SE IMPÕE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER RM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉ PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A sentença de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz indique as provas da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o acusado praticado o crime. 2. A materialidade do crime, embora não tenha sido questionada pela defesa, está demonstrada pelo laudo de exame cadavérico de fls. 48, onde consta que a morte da recém-nascida se deu por asfixia devido ao estrangulamento, e pelas fotografias de fls. 49/55. 3. Quanto à autoria, a prova oral constante dos autos indicam três versões dos fatos. Estando a sentença de pronúncia amparada em uma dessas versões e inexistindo manifesta improcedência da acusação que é feita, deve a questão ser submetida ao Conselho de Sentença, o juiz natural da causa, a fim de que por ele sejam dirimidas todas as controvérsias. Precedente STF. 4. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado se a prisão preventiva foi mantida em virtude de permanecerem intactos os motivos que ensejaram a custódia cautelar da recorrente, principalmente quando inalterado o quadro fático e esta permaneceu presa durante toda instrução criminal. 5. Recurso conhecido e improvido."(TJ-PI. Processo: RSE 00069818220148180000 PI 201400010069813; Órgão Julgador: 2º Câmara Especializada Criminal; Publicação: 28/11/2014; Julgamento: 26 de Novembro de 2014; Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes). Destarte, desacolhe-se, incontinenti, o pleito do Recorrente. 3 — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO de ambos os recursos interpostos. Sala de Sessões data constante na certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR